

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO VI  
DO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 51. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20/12/1984*)

**CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

---

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
  - b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)
- 
-